## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 28, DE 1999

Torna obrigatória a utilização de proteção contra a corrosão em tanques metálicos enterrados e semi-enterrados, utilizados para o armazenamento de combustíveis em postos revendedores instalados em todo o território nacional

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação de tanques de armazenamento de combustíveis de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis estão condicionadas as normas contidas nesta lei sem prejuízo as normas ABNT e demais legislações em espacial a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente 273 de 29 de novembro de 2000.
- Art. 2º É obrigatório o uso, em todo o território nacional, de Sistemas de Proteção contra a Corrosão e Sistema de Detecção de Vazamento nos Tanques Atmosféricos metálicos subterrâneos e semi-enterrados, utilizados para armazenamento de combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, nos Postos Revendedores e de Sistema Retalhista desses produtos.
  - Art. 3° Para os fins desta lei, considera-se:
- I Tanque atmosférico subterrâneo horizontal : Tanque para combustível instalado abaixo do nível do solo;
- II Tanque atmosférico semi-enterrado horizontal: Tanque para combustível instalado entre o solo e o subsolo;
- III Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

- IV Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.
- V- Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.
- VI- Revestimento: Camada ou conjunto de camadas constituídas principalmente por resinas termofixas ativadas para curar à temperatura ambiente, aderidas ao substrato, com espessura final mínima de 0,5 mm.
- VII- Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível, SASC: Conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados e enterrados;
- VIII- Sistema de Detecção de Vazamento: Sistema ou equipamento para indicação ou monitoramento da estanqueidade de qualquer parte do SASC.
- IX- Proteção catódica: Método de controle de corrosão que consiste em transformar a estrutura do tanque e/ou sua tubulações em cátodo, reduzindo ou eliminando as reações de corrosão.
- X Sistema de Proteção contra a Corrosão: Sistema de prevenção que utiliza, sem prejuízo de outras técnicas de engenharia, a proteção catódica ou o revestimento do tanque ou do SASC.
- Art. 4º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

- Art. 5º. No prazo de 4(quatro anos) da promulgação desta lei todos postos descritos nos inciso III, IV, V do artigo 3º deverão estar em acordo com o disposto nesta lei.
- Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinará , a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% ( um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei.

Art. 7º. Para o cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei os interessados

terão, junto às instituições oficiais de credito federais e de seus agentes financeiros os

seguintes incentivos creditícios na instalação de Tanques de combustível ou em sua

substituição:

I- Aumento de 20% (vinte por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

II- redução de 25 %(vinte cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado

podendo o pagamento ser parcelado em até 24 meses.

Art. 8° O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores as

penalidades previstas na lei 9605 de12 de fevereiro 1998, Lei de Crimes

ambientais, bem como as previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999,

que dispões sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional

de combustíveis, e, em caso de reincidência, à completa suspensão de suas

atividades, até a observância das normas desta Lei.

Art. 9° Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo

ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os

proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos,

pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade,

responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial,

e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo

órgão ambiental licenciador.

Art. 10 Caberá à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e os órgão do

SISNAMA, dentro das suas respectivas competências, a fiscalização das

instalações descritas no artigo 3º desta lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Tilden Santiago

Relator

3